



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de julho de 2005

SÉRIE 2 ANO VIII N° 128

Caderno Único

Preço: R\$ 2,80

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°27.826, de 30 de junho de 2005.

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DAS ÁREAS COMUNS DO
PALÁCIO DO ABOLIÇÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art.88 da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO a necessidade de definir a responsabilidade no que concerne à gestão das áreas comuns do Palácio da Abolição, localizado na Av. Barão de Studart n°505, nesta Capital. DECRETA:

Art.1° Fica a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social responsável pela gestão relativa à segurança, manutenção e conservação das áreas comuns do Palácio da Abolição, executando-se a área do Monumento-Mausoléu do "Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco".

Parágrafo Único. As áreas comuns do Palácio da Abolição são as seguintes: jardins, calçadas, rampas de acesso aos prédios, piscina, capela e estacionamentos.

Art.2° Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social a responsabilidade pelo abastecimento de água e esgoto, subestação elétrica, pára-raio e iluminação externa do Palácio da Abolição, devendo gerir os espaços comuns de forma harmônica com os demais órgãos sediados no Palácio da Abolição.

Art.3° Caberá à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social ajustar seu regulamento ao disposto neste decreto.

Art.4° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Theó Espíndola Basto

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ROBERTO EDUARDO MATOSO**, SECRETÁRIO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, a **viajar** a ARACOIABA E QUIXERAMOBIM, no período de 09/06/2005 a 10/06/2005, a fim de participar de reunião com artesãos e comerciantes, e fazer entrega dos cheques do Crédito Empreendedor, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$90,00 (Noventa Reais), no valor total de R\$135,00 (Cento e Trinta e Cinco Reais), de acordo com o artigo 1°; alínea b do §1° do art.3°; art.15; classe I do anexo I, do Decreto n°26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de junho de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **ROBERTO EDUARDO MATOSO**, SECRETÁRIO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, a **viajar** a Cidade de Juazeiro do Norte, no período de 26/05/2005 a 29/05/2005, a fim de participar da 54ª Conferência Distrital do Rotary Internacional e reunião com micro empresários da região do Cariri, concedendo-lhe três diárias e meia, no valor unitário de R\$90,00 (Noventa Reais), no valor total de R\$315,00 (Trezentos e Quinze Reais), de acordo com o artigo 1°; alínea b do §1° do art.3°; art.15; classe I do anexo I, do Decreto n°26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2005.

Francisco de Queiroz Maia Júnior

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N°002/2005

PROCESSO N°04371431-5

ORIGEM: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA

PROCURADOR DO ESTADO: ROMMEL BARROSO DA FROTA

EMENTA: DIREITO SANCIONATÓRIO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA A VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, SEJA A SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.5°, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

I – RELATÓRIO

01. Cogita-se de consulta acerca da aplicação dos princípios da retroatividade e da ultra-atividade da lei administrativa quanto à matéria sancionatória.

02. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública entendeu que, com relação a normas processuais, a aplicação é imediata, ressalvados os atos já praticados. Tocante às normas materiais, prevalecerá a norma mais favorável ao acusado (fls. 10/14-PGE).

II – PARECER

03. O princípio da irretroatividade das leis, hoje constante não apenas da Lei de Introdução ao Código Civil, mas, também, no próprio art.5° da Constituição Federal, admite a possibilidade de retroatividade da norma legal, desde que preservados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

04. De fato, estabelece a Carta Magna que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art.5°, XXXV).

05. Logo, somente a lei ofensiva das três figuras expressamente protegidas pela Lex Legum não pode retroagir.

06. Em outros termos, pode haver disposição retroativa benéfica, como bem já salientou o Supremo Tribunal Federal:

“Enquanto garantia do indivíduo perante o Estado, e não do Estado perante o indivíduo, a regra que assegura a intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art.5°, XXXVI) não impede o Estado de dispor retroativamente, mediante lei ou simples decreto, em benefício do particular. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecer a sentença de 1° grau que assegurara a aposentado do BANESPA o direito à complementação de aposentadoria (diferença entre a importância paga pelo INSS e os vencimentos do cargo a que pertencia) conforme expressamente previsto no parágrafo único do art.1° da Lei estadual 200/74 que, ao revogar a legislação que concedia este benefício, ressaltou os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência. Precedente citado: RE 184.099-DF (RTJ 165/327). RE 167.887-SP, rel. Min. Octavio Gallotti, 30.5.2000. (RE-167887)” (Informativo STF n°191).

07. Sucede que essa aplicação retroativa, conquanto possível, é exceção, não regra. De fato, “em princípio, a lei é feita para regular ou disciplinar situações e fatos futuros, sem alcance no passado” (RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 88).

08. Equacionando adequadamente o tema, Caio Mário da Silva Pereira destaca: “diz-se que as leis favoráveis são retroativas. Também

Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
 Vice – Governador
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Chefe do Gabinete do Governador
AFONSO CELSO MACHADO NETO
 Secretário do Governo
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
 Procurador Geral do Estado
WAGNER BARREIRA FILHO
 Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
 Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social
MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO
 Secretário da Ação Social
RAIMUNDO GOMES DE MATOS
 Secretário da Administração
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretário da Agricultura e Pecuária
CARLOS MATOS LIMA
 Secretário da Ciência e Tecnologia
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
 Secretária da Controladoria
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
 Secretária da Cultura
CLÁUDIA SOUSA LEITÃO
 Secretário do Desenvolvimento Econômico
FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional
ALEXARAÚJO
 Secretária da Educação Básica
SOFIA LERCHE VIEIRA
 Secretário do Esporte e Juventude
LÚCIO DE CASTRO BOMFIM JÚNIOR
 Secretário da Fazenda
JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
 Secretário da Infra-Estrutura
LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
 Secretário da Justiça e Cidadania
JOSÉ EVÂNIO GUEDES
 Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente
JOSÉ VASQUES LANDIM
 Secretário do Planejamento e Coordenação
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretário dos Recursos Hídricos
EDINARDO XIMENES RODRIGUES
 Secretário da Saúde
JURANDI FRUTUOSO SILVA
 Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
THÉO ESPÍNDOLA BASTO
 Secretário do Trabalho e Empreendedorismo
ROBERTO EDUARDO MATOSO
 Secretário do Turismo
ALLAN PIRES DE AGUIAR
 Defensora Pública Geral
MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA

aqui há um desvio de perspectiva. Toda lei tem efeito imediato e, no regime que institui para o presente e para o futuro, guarda-se de ofender os direitos adquiridos ou de atingir as situações jurídicas já constituídas. Como a lei favorável não pode, pela sua própria natureza, trazer moléstia a uns e outros, aplica-se sem qualquer restrição, o que dá a impressão, embora errônea, de sua retroatividade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, pág2. 162/163).

09. Assim, a lei benéfica pode retroagir, mas não necessariamente irá fazê-lo, se ausente norma que o autorize, devendo o administrador, em regra, furtar-se à aplicação retroativa da legislação, ainda consoante o entendimento do Pretório Excelso:

“... Não há como estender o direito às hipóteses anteriores à vigência da lei, às situações já constituídas e acabadas antes da edição da norma, que não previa efeitos retroativos, quer limitadamente, quer ilimitadamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade: a Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei: na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza” (STF – RE nº195277/DF – 2ª T – Rel. Min. Maurício Correa – DJU de 06.12.1996, pág. 48727).

10. A questão é exatamente a ausência de disposição expressa no que se refere às normas sancionatórias do Direito Administrativo. O próprio Caio Mário da Silva Pereira, salienta que a retroatividade benigna tem, contudo, aplicação em matéria fiscal, como no Direito Penal. A propósito deste último, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art.5º, n°XL)” (Op. cit., pág. 163).

11. O prefalado dispositivo constitucional preconiza que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, atendo-se, à primeira vista, somente ao âmbito penal.

12. Sucede que o art.5º da Constituição Federal é veiculador de direitos fundamentais, aos quais se impõe uma interpretação ampliativa, não restritiva ou literal. É essa a pacífica orientação da doutrina e da jurisprudência.

13. Exatamente por isso, deve-se compreender a menção ao Direito Penal, como abrangente de todas as normas de caráter apenador, portanto, sancionatório, do sistema jurídico. Assim, as normas do Direito

Administrativo veiculadoras de sanção encontram-se albergadas no texto da norma constitucional, que, por isso mesmo, autoriza a retroação benéfica também daquelas primeiras.

14. Tem sido esse o entendimento dos Tribunais Nacionais:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SUCESSÃO DE LEIS. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O efeito devolutivo do recurso ordinário não alcança questão de mérito estranha aos autos, que não foi apreciada pela decisão recorrida nem alegada na inicial. Constitui regra a aplicação da norma vigente à época dos fatos que regula. A retroatividade da lei que prevê penalidades só tem lugar quando beneficia, necessariamente, a condição do acusado. No caso, a lei nova que prevê pena máxima de trinta dias de suspensão à exemplo da lei revogada e pena mínima mais elevada que a norma antiga. Recurso a que se nega provimento.” (STJ – RMS nº12539/TO – 6ª T – Rel. Min. Paulo Medina – DJU de 01.07.04, pág. 278).

15. O voto do Ministro Relator não deixa margem para dúvida: “em se tratando de normas que prevêm penalidades (e não apenas no Direito Criminal), entretanto, têm lugar os princípios da ultratividade e da retroatividade da lei mais benéfica”.

16. Etribada em tais considerações, e tratando especificamente dos limites interpretativos do disposto no art.5º, XL, da Constituição Federal, a Corte Suprema já decidiu:

“... No mais, observe-se o fato de consubstanciar garantia constitucional a irretroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu. O preceito do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal há de ser tomado a partir de óptica teológica, não se devendo potencializar o fato de se aludir a réu e de se ter o emprego da expressão “lei penal”. Cumpre o empréstimo da maior eficácia possível a textos constitucionais que tratem de garantia para o cidadão. Daí a melhor doutrina - Roque Antonio Carrazza - entender o disposto no inciso em comento como a albergar toda e qualquer lei que encerre pena, ainda que de multa, pouco importando o envolvimento, ou não, de réu, de procedimento a revelar ação penal - “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Malheiros, São Paulo, 2001, página 306/307, doutrina citada, no acórdão relativo ao julgamento da apelação, pelo relator, juiz Luiz Carlos de Castro Lugon” (Informativo nº368, STF – RE nº407190).

17. Conseqüentemente, se sobrevém normatização administrativa de caráter sancionatório mais benéfica ao acusado (termo aqui utilizado em caráter genérico, para se referir ao sujeito passivo da sanção), a mesma deve ser aplicada retroativamente aos procedimentos em curso.

18. A contrario sensu, se a norma superveniente é desfavorável ao acusado, sua retroatividade não encontra respaldo no ordenamento, prevalecendo, assim, a regra mais favorável, ainda que anterior e já revogada, desde que vigente à época da prática do ato.

19. Tocante às normas meramente procedimentais, sobre as quais silenciou a consulta, nada obsta sua aplicação de imediato aos processos em andamento, sendo esta, aliás, a regra no sistema brasileiro, mesmo no âmbito judicial, desde que não criem ônus patrimonial para as partes:

"... As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação..." (STJ – REsp. nº470306/RS – 5ª T -ª T – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU de 02.08.04, pág. 486).

20. Opina-se, então, concordando com a manifestação de fls. 10/14-PGE, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

- a) a superveniência de normatização sancionatória mais favorável ao acusado em procedimento administrativo impõe a sua aplicação, por se tratar de regra mais benéfica;
- b) sobrevivendo norma desfavorável ao acusado, remanesce aplicável a legislação apenadora vigente quando da prática do ato ensejador do procedimento;
- c) normas de cunho simplesmente procedimental são aplicáveis de imediato aos procedimentos em curso, respeitados os atos já praticados e com a ressalva de que não resultem na criação de ônus financeiros para o administrado.

21. Finalmente, com relação à eventual concessão de efeitos normativos ao presente parecer, ponto realçado pela citada manifestação de fls. 10/14-PGE e pela indiscutível intenção da consulta de uniformizar o procedimento adotado pelos corregedores da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, conquanto se nos afigure razoável, é tema restrito à discricionariedade do Exmo. Sr. Governador do Estado, que, caso entenda relevante, cuidará de fazê-lo.

É o parecer, s. m. j.

Fortaleza, 16 de maio de 2005.

Rommel Barroso da Frota
PROCURADOR DO ESTADO

17.05.05.

De acordo com o parecer, diante dos seus argumentos jurídicos. À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Mª. do Socorro D. Ximenes

PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA GERAL
APROVO o parecer, sugerindo seja a ele atribuído efeito **NORMATIVO**, de acordo com a regra consignada no art.15, §2º, da Lei Complementar nº02, de 24.05.1994.

À apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Fortaleza, em 16.06.2005.

Wagner Barreira Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER **NORMATIVO** do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o que dispõe o art.15, §2º, da Lei Complementar nº02/94.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

PARECER NORMATIVO Nº003/2005

PROCESSO Nº05010901-4

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA: CHEFIA DA CONSULTORIA GERAL
PROCURADOR DO ESTADO: ROMMEL BARROSO DA FROTA

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA – INCORPORAÇÃO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – DIVERSIDADE DE SITUAÇÃO, A DEPENDER DA REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE A QUAL FOI PLEITEADA A INATIVIDADE – MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS FEDERAIS 20/98 E 41/03, A EXIGIR CORRELAÇÃO DIRETA ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO I – OS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS A APOSENTADORIA RESTA FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98 CONTINUAM REGIDOS PELA LÓGICA QUE INSPIROU O PARECER NORMATIVO Nº002/97, A SABER: INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NOS PROVENTOS DA INATIVIDADE SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

II – OS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS A APOSENTADORIA RESTA FUNDAMENTADA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98 ADMITEM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NOS PROVENTOS DA INATIVIDADE, DESDE QUE EVITADO O EFEITO CAS-CATA E NA MEDIDA EM QUE O SERVIDOR HAJA CONTRIBUÍDO POR, PELO MENOS, CINCO ANOS, ESTANDO, SIMULTANEAMENTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO ENSEJADOR DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUANDO DO DISPÊNDIO DAS MESMAS CONTRIBUIÇÕES.

III – OS PROCEDIMENTOS NOS QUAIS A APOSENTADORIA RESTA FUNDAMENTADA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03 JÁ TERÃO, IMPLICITAMENTE, ADMITIDA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA, NA MEDIDA EM QUE SEUS PROVENTOS SÃO CALCULADOS TENDO POR BASE A MÉDIA DE CONTRIBUIÇÕES.

IV – O ART.6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03 CRIA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, POR CONFIGURAR SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98, NA QUAL OS PROVENTOS PODEM SER INTEGRAS (SEM SUBSUNÇÃO À MÉDIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVISTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03), MAS COM RESPEITO AO REQUISITO DOS CINCO ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. SUJEITASE, POIS, QUANTO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, AO ENTENDIMENTO PRECONIZADO PARA A REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98.

I – RELATÓRIO

01. Cogita-se de consulta acerca de modificação a ser impingida ao entendimento formulado no Parecer Normativo nº002/97, desta Procuradoria, tendo em vista a alteração das regras constitucionais sobre contribuição dos servidores públicos.

II – PARECER

02. Diversos são os pontos a merecer análise na espécie, devendo, pois, a presente manifestação ser dividida conforme a abordagem dos tópicos seguintes.